

LEI N.º 1.013/2012

Dispõe sobre estágio curricular remunerado de estudantes de nível médio e superior.

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal o estágio para estudantes regularmente matriculados e com frequência regular em estabelecimentos de Ensino Médio e Superior.

§ 1º. O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade, área do ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 2º. O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma.

§ 3º. O estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como a atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 2º. Considera-se estágio curricular, para efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante, para realização nos diversos órgãos da Administração Municipal, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino ao qual está vinculado o estudante.

Art. 3º. O estágio, tanto na hipótese do § 2º do art. 1º desta Lei quanto na prevista no § 3º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 4º. A concessão dos estágios deverá observar rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008 e Resolução CNE/CEB nº 01/04, de 21 de janeiro de 2004.

Art. 5º. O Município deverá celebrar convênio com as instituições de ensino médio e superior, oficiais ou particulares, estabelecendo as condições para a realização e controle dos estágios, não podendo ser inferior a 01(um) semestre letivo.

Parágrafo Único. A sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular, serão estabelecidas pela instituição de ensino conveniada.

Art. 6º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Art. 7º. A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º. O Termo de Compromisso de Estágio será celebrado entre o estudante e o Município, com a interveniência da instituição de ensino e constituirá comprovação da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º. O Termo de Compromisso de Estágio deverá mencionar obrigatoriamente o convênio celebrado entre o Município e a instituição de ensino.

Art. 8º. Formalizado o Termo de Compromisso de Estágio, o Município obriga-se a contratar seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, em valor não inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sob pena de nulidade do compromisso de estágio; valor que será corrigido anualmente, no mês de janeiro, pelo índice de variação do INPC/IBGE.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer o número máximo de até 20% (vinte por cento) de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

Art. 10. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.

Art. 11. O estudante estagiário de nível médio perceberá uma gratificação mensal de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo e o estudante estagiário de nível superior, perceberá uma gratificação mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias de gastos com pessoal, sob as respectivas rubricas das Secretarias Municipais às quais estarão vinculados os estudantes estagiários.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação podendo ser regulamentada por Decreto.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 17 de julho de 2012.

EDIVAN MENEHEL
Prefeito Municipal